

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 120/XIV/1.ª

ASSUNTO: Defesa dos direitos das crianças

Entrada na AR: 11 de agosto de 2020

Nº de assinaturas: 554

1º Peticionário: Rosa Bela de Magalhães Martins Gomes Afonso

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de agosto de 2020¹.

Em 14 de agosto de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 14 de setembro de 2020.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 554, vêm solicitar a resposta a quatro situações atinentes aos direitos das crianças, fundamentando as suas pretensões em casos concretos de violação daqueles direitos divulgados pela comunicação social.

Em concreto, os subscritores solicitam que seja:

- a) Avaliado “o quadro normativo em vigor, designadamente no âmbito da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), no sentido de saber se os mecanismos que visam a salvaguarda dos Direitos da Criança, são suficientes e/ou eficazes, atentas as recentes notícias acerca de assassinatos de crianças, pelos próprios pais.”²
- b) Avaliada a “aplicação dos mecanismos já criados, para compreender em que medida os núcleos de trabalho de mediação familiar agem prontamente na salvaguarda e garantia do supremo interesse das crianças.”

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

² Paralelamente ao tema da avaliação do quadro normativo em vigor nesta matéria, os subscritores levantam um conjunto de questões relativas à “supervisão” das entidades com competência na área das crianças e jovens em perigo e às consequências dessa “supervisão”.

- c) Alterado o “quadro normativo em vigor, no sentido de reforçar os Direitos das Crianças, considerando as presentes circunstâncias decorrentes da Pandemia Corona Vírus com reflexos ao nível da estrutura familiar (pais desempregados e sem meios de subsistência; violência doméstica num quadro de eventuais perturbações psíquicas decorrentes do confinamento obrigatório).”³
- d) Alterado e aperfeiçoado “o quadro normativo em vigor, no sentido da criação de mecanismos de formação e capacitação dos participantes nos Núcleos de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.”

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição, estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

[Projeto de Lei n.º 371/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Propõe medidas para o alargamento da gratuidade das creches e soluções equiparadas;

[Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal);

[Projeto de Lei 267/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Alarga, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a idade das crianças para efeitos de subsídio de assistência a filho e neto e de faltas dos trabalhadores;

[Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

[Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante

³ Neste ponto, os subscritores referem também o eventual agravamento das penas para situações de negligência por parte dos funcionários das entidades com competência em matéria de infância e juventude.

do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei N.º 91/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.º alteração Decreto-Lei N.º 89/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente);

[Projeto de Lei n.º 110/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

[Projeto de Lei n.º 107/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor;

[Projeto de Lei n.º 87/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores;

[Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores;

[Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica;

[Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

Na XIV Legislatura existem os seguintes antecedentes relativos aos direitos das crianças e jovens:

[Projeto de Lei 364/XIV/1.^a \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.^a alteração ao Código Penal);

[Projeto de Lei 355/XIV/1.^a \(PCP\)](#) - Cria um regime de apoio às famílias na frequência de equipamentos de apoio à infância;

[Projeto de Lei 311/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - Adota medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco;

[Projeto de Lei n.º 266/XIV/1.^a \(PEV\)](#) - Estabelece o número máximo de horas diárias e semanais aos trabalhadores que se encontrem em regime de teletrabalho para prestar assistência aos filhos e dependentes;

[Projeto de Lei n.º 175/XIV/1.^a \(PAN\)](#) - Cria um Observatório na Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens para monitorização do cumprimento das obrigações impostas pela Convenção dos Direitos da Criança (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto);

[Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.^a \(CH\)](#) - Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química;

[Projeto de Lei 143/XIV/1.^a \(CDS-PP\)](#) - Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de Convenção dos Direitos da Criança (4.^a alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro);

[Projeto de Lei n.º 99/XIV/1.^a \(PSD\)](#) - 4.^a alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento

do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança;

[Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica;

[Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal)

Na presente Legislatura foram apresentadas as seguintes petições atinentes à matéria objeto da petição em apreço:

[Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica;

[Petição n.º 57/XIV/1.ª](#) - Apoio para todas as crianças com idade escolar até aos 12 anos durante todo o período de suspensão letiva;

[Petição n.º 34/XIV/1.ª](#) - Apoios a crianças, jovens e adultos com Perturbação do Espectro do Autismo e seus cuidadores.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a 1.ª peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - O direito das crianças e jovens à proteção da sociedade e do Estado está consagrado nos artigos 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa:

“Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.”

Ao nível do direito internacional, importa salientar a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), instrumento multilateral que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 21/10/1990.

Através do depósito do instrumento de ratificação da Convenção⁴, o Estado Português comprometeu-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na mencionada Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição.

Na legislação ordinária, merece destaque a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, diploma anexo ao qual foi aprovada a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, diploma que procedeu, entre outros, à reorganização das comissões de proteção de menores.

IV. Tramitação subsequente

1. A presente petição não é de apreciação obrigatória em Plenário, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores;
2. O número de cidadãos subscritores, inferior a 1000, também não pressupõe a audição dos peticionantes, nem a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RJEDP;
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, nos termos indicados pelos peticionantes.
4. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 21 de setembro de 2020

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

⁴ E consequente entrada em vigor da Convenção em Portugal